Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4771/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10242/2014
PROTOCOLO	: 1515927
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: LÁZARO ANTONIO CASTRO RODRIGUES

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS ao servidor Sr. Lázaro Antonio Castro Rodrigues, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38 de 28/11/12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	13/06/2014
Prazo de Entrega	28/06/2014
Remessa (postagem/protocolo)	18/06/2014

O direito a aposentadoria tem amparo legal previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 50 e 52 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007, conforme Portaria nº 2.078/2014 publicado no Diário Oficial de Cassilândia MS de 13 de junho de 2014, pág. 23.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição, peça nº 1 fls. 6 e 7, o tempo abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias	7.808 (sete mil oitocentos e oito) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-20062/2014, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-701/2015, peça nº 3, pronunciou-se favoravelmente pelo **REGISTRO** da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do Sr. Lázaro Antonio Castro Rodrigues encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Lázaro Antonio Castro Rodrigues, CPF nº 045.715.988-07, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2015.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

fer